



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

O direito à dedução de imposto sobre o valor acrescentado em sujeitos passivos parciais: o caso das sociedades *holding*.

***Joana Bento Miranda***

Universidade Católica Portuguesa – Pólo do Porto

Escola de Direito – Mestrado em Direito Fiscal

Porto, 2011



## **Agradecimentos**

Cláudia Dias Soares

Clotilde Celorico Palma

Diogo Gomes Pereira

João Pedro Furriel

Rita Machado

# Índice

I. Breve introdução .....	5
a) Síntese do tema.....	5
b) Revisão de literatura.....	6
c) Metodologia .....	7
II. O Imposto sobre o Valor Acrescentado.....	7
1. Aspectos gerais .....	7
1.1. A génese .....	7
1.2. Base de incidência .....	9
1.3. Princípio da Neutralidade.....	9
1.4. A distinção entre sujeito passivo e devedor de imposto.....	10
2. O direito à dedução .....	11
2.1. Aspectos gerais.....	11
2.2. O regime jurídico.....	12
2.2.1. No Código de IVA.....	12
a) Artigos 19.º, 20.º e 21.º.....	12
b) Artigo 23.º.....	13
2.2.2. Na Directiva IVA .....	17
3. O Direito à dedução de IVA nas SGPS .....	19
3.1. O regime jurídico das SGPS .....	19
3.2. Regime jurídico das SGPS em sede de IVA .....	23
III. Análise do regime do direito à dedução do IVA em bens e serviços de utilização mista, em <i>holding</i> mistas em especial .....	26

1. <i>Sujeitos Passivos Parciais versus Devedores Parciais</i> .....	26
2. Critério de atribuição de custos .....	28
3. A disciplina autónoma dos sujeitos passivos parciais – das <i>holding</i> mistas em especial.....	30
4. Os métodos de apuramento da parcela dedutível do imposto suportado em bens de uso indistinto ou promíscuo em operações com e sem direito a dedução .....	32
4.1. Aspectos gerais .....	32
4.2. A abordagem do artigo 23.º do CIVA.....	35
4.2.1. O método da percentagem de dedução .....	36
a) Artigo 23.º, n.º5 e o conceito de <i>actividade acessória</i> .....	36
4.2.2. Método da afectação real .....	39
4.3. A aplicação dos métodos a dividendos de participações sociais: os Casos <i>Polysar</i> e <i>Sofitam</i> .....	41
5. A posição da Administração Fiscal portuguesa .....	44
 IV. Resultados e discussão .....	 46
 V. Conclusão .....	 49
 Bibliografia.....	 50

## **Principais abreviaturas e siglas utilizadas**

Cap. – Capítulo

CEE – Comunidade Económica Europeia

Cfr. – Confronte

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CCTF – Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal

DGCI – Direcção-Geral dos Impostos

DSIVA – Direcção de Serviços do IVA

Em – Estado membro

IBFD – International Bureau of Fiscal Documentation

IDEFF – Instituto de Direito Económico Financeiro e Fiscal

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

Op.cit.- obra citada

p. – página

pp. – páginas

SGPS – Sociedades Gestoras de Participações Sociais

ss. – seguintes

TJCE – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

EU – União Europeia

v.g. – Verbi gratia

VAT – Value Added Tax

## I. Breve introdução

Este trabalho foi apresentado como tese final do Mestrado em Direito Fiscal, na Universidade Católica Portuguesa do Porto.

A dissertação versa sobre o imposto sobre o valor acrescentado (doravante designado IVA), concretamente sobre a evolução e aplicação do regime do direito à dedução aplicado a sociedades *holding* mistas.

### a) Síntese do tema

As *holding* ou Sociedades Gestoras de Participações Sociais (doravante designadas SGPS) suscitam especial interesse por se tratarem, regra geral, de sujeitos passivos mistos, isto é, sujeitos passivos que utilizam *inputs* relacionados, simultaneamente, com actividades que conferem e a actividades que não conferem direito à dedução de IVA, o que desde sempre originou significativos problemas de interpretação e aplicação, em todos os Estados membros.

Em Portugal, desde a sua criação até 2008, a interpretação e aplicação da legislação interna deparou-se com grandes dificuldades, em consequência de vários litígios entre os contribuintes e a Administração Fiscal, que não raras vezes os arrastaram para o Tribunal Judicial da União Europeia (doravante designado TJUE), acabando por ser alterada, adaptando-se assim, com maior rigor, às jurisprudência e legislação comunitárias que tem por base.

Após este período conturbado de inadequação, o regime foi clarificado e a sua interpretação colhe agora maior unanimidade; ainda assim, apesar de a sua interpretação estar uniformizada, na prática, a modulação do direito à dedução, porque envolve uma certa margem de discricionariedade, incorre, pontualmente, em distorções do princípio da neutralidade, a trave mestra do IVA.

Inicialmente, para modular o direito à dedução das SGPS, a Administração Fiscal portuguesa não admitia outro método que não o da percentagem de dedução ou *pro rata*. Todavia, este nunca foi o entendimento do TJUE, que

considera o método do *pro rata* de aplicação residual, a utilizar apenas para as operações a montante que servem indiscriminadamente operações isentas e operações sujeitas a IVA, pois, se utilizado indistintamente, este método pode conduzir a graves distorções da tributação. Deste modo, a jurisprudência comunitária permite a aplicação do método da afectação real, que ao estabelecer a ligação de cada *input* produtivo à operação em que foi utilizado, conduz a resultados rigorosos e neutros.

Na conformação do direito à dedução, sempre que a actividade do sujeito passivo englobe operações que conferem e que não conferem direito à dedução, devem procurar-se métodos que não provoquem distorções de tributação. É este o princípio que tem de presidir à escolha do referido método de modulação, para cumprir o desiderato do artigo 23.º, n.ºs 2 e 3 do CIVA: em ambas as disposições “não provocar distorções de tributação” constitui o objectivo orientador da escolha do método.

## **b) Revisão de literatura**

Aqui, debruçar-nos-emos, essencialmente, sobre o que a doutrina portuguesa pensa sobre o tema, que, como veremos, o faz cotejando opções do legislador, da jurisprudência e da Administração Fiscal nacionais, com a legislação e a jurisprudência comunitárias. Aliás, em regra as novas abordagens ao assunto surgem em reacção a acórdãos do TJUE, mais ou menos controversos, mas sempre imperativos – de tal modo que se percebe o poder cada vez maior das instâncias comunitárias em detrimento do entendimento nacional, em matéria de IVA.

A abordagem doutrinal centra-se na análise das actividades das SGPS, esforçando-se por definir *actividade económica*, *actividade económica principal* e *actividade económica acessória*, e averiguando quais destas actividades estão isentas ou não de IVA. Após uma breve análise, rapidamente se conclui que as SGPS são, em regra, sujeitos passivos parciais, o que conduz vários autores a deslindar qual o método mais preciso para apurar o montante de IVA a deduzir nesses casos.

Sem excepção, as apreciações têm por pano de fundo jurisprudência comunitária e, por vezes, jurisprudência dos Tribunais Administrativos portuguesas e da DSIVA.

Neste contexto, pretende-se fazer sùmula de tudo o que já foi dito, para melhor expor o tema, e levantar algumas questões, nomeadamente sobre a possibilidade de as alterações de 2008 ao CIVA tratarem-se de direito novo; alterar a comum designação de sujeitos passivos mistos, para sujeitos passivos parciais, já adoptada por parte da doutrina; e ainda, confrontar a teoria com aplicação prática feita pela Administração Fiscal.

Por fim, procura-se dar uma resposta prática e exequível.

### **c) Metodologia**

Para o efeito, nesta exposição, além da referida literatura, serão analisadas as regras sobre o direito à dedução, tanto as que constam na Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006 (doravante Directiva IVA), como as que constam no CIVA português, e ainda, como não poderia deixar de ser, a jurisprudência comunitária – “European Court of Justice: the final arbiter in European Community fiscal disputes”<sup>1</sup> - e nacional.

## **II. O Imposto sobre o Valor Acrescentado<sup>2</sup>**

### **1. Aspectos gerais**

#### **1.1. A génese**

O IVA nasceu como uma forma de resolução da contradição entre a necessidade de criar um imposto sobre o consumo mais abrangente que o imposto de transacções monofásico – como o que vigorou em Portugal até

---

<sup>1</sup>ALLAN BUCKE, *Vat in the European Community*. Second Edition, Butterworths, London, Dublin and Edinburgh, BDO Binder Hamlyn, 1992, p.26.

<sup>2</sup> J. SILVÉRIO MATEUS; “Regime e natureza do direito à dedução no IVA”, in *Fisco*, 12/13/1989, pp. 34-35; JOSÉ ALBERTO PINHEIRO PINTO; *Fiscalidade*, 4.ª edição, Areal Editora, 2004.

1986 e que incidia apenas sobre uma fase do circuito produtivo – e os problemas de aplicação que rodeavam o imposto de transacções polifásico.

O imposto de transacções monofásico tinha de ser abandonado por dar origem a um menor rendimento fiscal e por excluir da tributação o que dela não deveria ser excluído (era o caso, por exemplo, dos serviços); o imposto de transacções polifásico teve de ser abandonado por não ter a neutralidade que deve acompanhar a tributação do consumo: sendo um imposto aplicado nas várias fases de produção, favorecia a aplicação vertical das empresas – suprimindo uma fase no processo de produção, por meio de uma concentração vertical que levava a que fases de produção antes separadas passassem a estar integradas na mesma empresa, e assim reduzindo a carga fiscal.

Decidiu-se então, optar por um sistema de crédito de imposto: o comprador dos bens de produção suporta o imposto aquando da compra; deduzindo esse imposto ao imposto incidente sobre as suas vendas.

Assim, atribui-se às empresas um crédito fiscal em relação ao IVA que elas próprias vão suportando, isto é, um crédito fiscal relativo aos bens e serviços que adquirem e que estão onerados com IVA<sup>3</sup>.

É esta a técnica do crédito de imposto (também designado método indirecto substractivo ou método das facturas) que constitui a trave-mestra do sistema sobre o valor acrescentado – constitui o processo típico do IVA para evitar a geração de efeitos cumulativos e garantir a exoneração dos bens de produção, enquanto tais. Esses bens, ou seja, os adquiridos por sujeitos passivos para finalidades produtivas, são transaccionados com imposto, mas este é dedutível imediatamente pelo sujeito passivo que o suportou. O resultado é que o conteúdo fiscal de tais bens é zero.

---

<sup>3</sup> Sobre o processo de criação deste imposto, ver J. G. XAVIER DE BASTO, “A tributação do consumo e a sua coordenação internacional: lições sobre harmonização fiscal na Comunidade Económica Europeia”, *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, 164, 1991, pp. 32-43.

Desta forma, nas deduções e reembolsos do IVA – como operações destinadas a assegurar a neutralidade do imposto em relação à concorrência entre as empresas, que era distorcida no imposto sobre o consumo polifásico – a empresa pode deduzir todas as operações de IVA que suportou nas suas actividades tributadas.

## **1.2. Base de incidência**

O IVA deve incidir sobre a contrapartida da operação, isto é, a entrega de bens ou a prestação de serviços; de modo que incide sobre vários estádios produtivos, visando tributar o consumo final. Não há, em IVA, que presumir valores, como pode ter de suceder em impostos de tipo monofásico. A própria natureza do IVA, tipo consumo, descendendo ao estágio retalhista, vocacionado para atingir o consumo final, afasta a necessidade de fixar, como princípio geral, valores normais ou presumidos. Trata-se de um imposto de consumo que visa, em princípio atingir o consumidor final dos bens e fazê-lo contribuir na medida dos seus gastos: daí que a base de tributação seja, como regra, constituída pelo valor da transacção e não por valores presumidos ou normais<sup>4</sup>.

O imposto não é, afinal, mais do que um imposto sobre as vendas com crédito de imposto a montante.

## **1.3. Princípio da Neutralidade**

O IVA é um imposto neutro uma vez que apesar de provocar efeitos no rendimento - tal como qualquer outro imposto – não tem efeitos de substituição.

Deste modo, o IVA é neutral no seu impacto no consumo, pois não induz os consumidores a alterar as suas escolhas entre *commodities* sujeitas (a diferentes taxas) ou isentas. Esta neutralidade depende exclusivamente do grau de cobertura objectiva do imposto e da estrutura das taxas, estando fora

---

<sup>4</sup> Op. Cit. (3), p. 207

de questão delinear um imposto totalmente neutro – serão sempre concedidas algumas isenções e existirão diferenciações na taxa aplicável às diferentes transacções de bens ou prestações de serviços.

Todavia, relativamente ao seu impacto na produção, o imposto não é, com efeito, neutro, pois favorece certos modos de organização em detrimento de outros.

#### **1.4. A distinção entre sujeito passivo e devedor de imposto**

A Directiva IVA, diversamente da doutrina jurídico-fiscal nacional, nos seus artigos 163.º e seguintes, constrói, ao lado da noção de *sujeito passivo* do imposto (“*assujetté*”), um conceito mais amplo - o de *devedor do imposto* (“*redevable de la taxe*”), sendo este o conceito mais coincidente com a noção de sujeito passivo tal como é utilizada correntemente na doutrina fiscal portuguesa. O *sujeito passivo* será aquele que por exercer uma actividade económica, pratica, e provavelmente com carácter continuado, operações tributáveis; não se estabelecendo uma ligação com o princípio da capacidade contributiva, dado que o que se procura tributar é o acto de consumo final.

O conceito de *devedor de imposto* é mais amplo, englobando os próprios *sujeitos passivos* – todos aqueles que estão adstritos ao cumprimento das obrigações tributárias.

Portanto, o conceito de *sujeitos passivos* para efeitos de IVA não coincide com o previsto no artigo 18.º da Lei Geral Tributária, de acordo com o qual “o sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável”.

## 2. O direito à dedução<sup>5</sup>

### 2.1. Aspectos gerais

O direito à dedução do imposto suportado a montante, peça fundamental da arquitectura do IVA, assegura a não cumulatividade do imposto e, em definitivo, garante as suas conhecidas e proclamadas propriedades de imposto neutro, do ponto de vista dos efeitos económicos.

Segundo jurisprudência constante<sup>6</sup>, o regime de deduções visa libertar totalmente o empresário da carga do IVA, devido ou pago, no âmbito de todas as suas actividades económicas. O sistema comum do IVA garante, por consequência, a perfeita neutralidade, quanto à carga fiscal, de todas as actividades económicas, quaisquer que sejam as finalidades ou os resultados destas, sob condição de que sejam sujeitas a IVA.

A modulação desse direito, no caso em os bens e serviços adquiridos para operações mistas oferece, todavia, dificuldades regulamentares assinaláveis, que terão de ser muito ponderadas se se quer evitar que a disciplina do direito à dedução venha a redundar em distorções graves de tributação, a dano dos sujeitos passivos, ou a dano da Fazenda Nacional.

O caso das SGPS é o caso paradigmático das dificuldades a que acabamos de nos referir e da necessidade de as resolver de forma equilibrada, sob pena de introduzir, num sistema que se quer neutro como o IVA, distorções de tributação que são contrárias à sua disciplina jurídica básica<sup>7</sup>.

Este entendimento foi várias vezes seguido pela jurisprudência do TJUE, nomeadamente no acórdão *Rompelman*<sup>8</sup>, que refere que o regime de deduções instituído pela Directiva visa “libertar inteiramente o empresário do ónus do IVA, devido ou pago no âmbito de todas as suas actividades

---

<sup>5</sup> J.L. SALDANHA SANCHES; “IVA: controlo fiscal e Direito de reembolso”; in *Fiscalidade*, n.º 5, 2001, pp. 83-99

<sup>6</sup> Acórdão do TJUE de 8 de Março de 1988, Caso *Intiem*, Proc.165/86, considerando n.º 15.

<sup>7</sup> JOSÉ XAVIER DE BASTO E MARIA ODETE OLIVEIRA, “ O direito à dedução do IVA nas sociedades holding”, in *Fiscalidade*, n.º 6, 2000, pp. 6 e 7

<sup>8</sup> Acórdão do TJUE de 21 de Setembro de 1999, Caso *Rompelman*, apud. Op cit. (11), p. 40.

económicas. O sistema comum do IVA garante, por conseguinte, a perfeita neutralidade quanto à carga fiscal de todas as actividades económicas, quaisquer eu sejam os fins ou os resultados dessas actividades, na condição de as referidas estarem, elas próprias, sujeitas ao IVA” (n.º19), e ainda no Caso *Sofitam*<sup>9</sup> ao referir que “as normas de dedução constantes dos artigos 17.º e 20.º, inclusive, da 6.ª Directiva, devem ser lidas à luz deste objectivo” de neutralidade, fundamental no direito à dedução. No mesmo sentido o considerando n.º 13.º do Acórdão do Caso *Polysar*<sup>10</sup>, estabelecia que uma actividade que não seja sujeita ao IVA fica, em consequência, “totalmente excluída do âmbito de aplicação da 6.ª directiva”<sup>11</sup>.

O direito à dedução está sempre (e sem excepção), condicionado à existência de uma factura ou documento legal equivalente, onde esteja mencionado o imposto de cuja dedução se trate.

## **2.2. O regime jurídico**

### **2.2.1. No Código de IVA**

#### **a) Artigos 19.º, 20.º e 21.º**

Na legislação interna, os princípios básicos do direito à dedução, constam dos artigos 19.º, 20.º e 21.º do CIVA.

O artigo 19.º, n.º 1 do CIVA, estabelece o modo de apuramento do imposto devido, indicando que imposto deve ser deduzido ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuadas pelos sujeitos passivos. Em princípio, todo o imposto suportado na aquisição de *inputs* produtivos, que tenha originado liquidação de imposto, está destinado a ser deduzido, para garantir a não

---

<sup>9</sup> Acórdão do TJUE de 22 de Junho de 1993, Caso *Sofitam*, C-333/91, também conhecido como Caso *Satam*, o nome anterior da parte.

<sup>10</sup> Acórdão do TJUE de 20 de Junho de 1991, Caso *Polysar*, C- 60/90.

<sup>11</sup> J. XAVIER DE BASTO E MARIA ODETE OLIVEIRA, “ Desfazendo mal-entendidos em matéria de direito à dedução de imposto sobre o valor acrescentado: as recentes alterações do artigo 23.º do Código do IVA”, in *Revista de Finanças Públicas*, Ano I, Primavera, n.º1, Abril 2008, pp. 40-41

cumulatividade da tributação e assegurar, a neutralidade do tributo. As diferentes alíneas do n.º 1 concretizam várias situações de onde pode decorrer imposto suportado, potencialmente dedutível.

Por seu turno, o artigo 20.º do CIVA, condiciona o direito à dedução do IVA suportado aos casos em o imposto tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados em determinadas operações; o artigo seguinte exclui esse direito quando os bens são utilizados em operações diversas. Daí resulta a distinção entre operações que conferem e operações que não conferem direito à dedução.

Sintetizando a disposição, dir-se-á que dela resulta que apenas concede direito a dedução o imposto suportado na aquisição de bens e serviços adquiridos para a realização de operações sujeitas ao imposto e dele não isentas, ou isentas mas com direito a dedução<sup>12</sup>.

#### **b) Artigo 23.º**

O artigo 23.º rege o direito à dedução relativamente ao imposto contido em bens indistintamente utilizados em operações, sujeitas a imposto, que conferem e que não conferem direito à dedução.

A **versão anterior** desta norma, no seu n.º1, colocava a tónica na natureza subjectiva dos sujeitos passivos que praticam ao

---

<sup>12</sup>J. L. SALDANHA SANCHES, JOÃO TABORDA DA GAMA, "Pro rata revisitado: actividade económica, actividade acessória e dedução do IVA na jurisprudência do TJCE", in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral de Impostos, n.º 417, Janeiro/Junho 2006, pp. 101-130, define isenção simples: "(...) na isenção simples, embora a operação em si esteja isenta, o sujeito passivo não pode desonerar-se das múltiplas operações de IVA que foi sofrendo até prestar o serviço ou alienar o bem; a isenção diz respeito apenas a algumas operações, e essas operações, como já dissemos, suportaram a montante operações de IVA que a isenção incompleta não lhe permite deduzir. Tal operação em IVA, desejada pela lei, constitui o preço – ou a desvantagem – ligado ao funcionamento deste regime de isenção, e o IVA vai funcionando aqui como custo oculto suportado pelo consumidor final". BASTO, J.G. XAVIER DE, Op. Cit. (2) define isenção simples, "o operador não tem que liquidar imposto sobre as suas vendas, nada deve ao Tesouro, mas não tem direito a deduzir o imposto que lhe foi facturado nas compras; o Tesouro não lhe dá crédito desse imposto, não lho restitui. O operador isento é assim tratado como um consumidor final – está fora do sistema do IVA.", e isenção completa ou "taxa zero", "o operador não liquida também imposto sobre as suas vendas (neste sentido, é isento de imposto), mas pode reclamar do Tesouro o imposto que lhe foi facturado nas compras, estando assim, para efeitos de reembolso, dentro do sistema do IVA". A designação "taxa zero", muito frequentemente usada para referir esta figura, explica-se facilmente: para o agente económico implicado, tudo se passa como se às vendas se aplicasse a taxa de 0%".

mesmo tempo operações com e operações sem direito a dedução. Todavia, face à disposição contrária da Directiva IVA, que põe o ênfase nos bens e serviços utilizados pelo sujeito passivo não só para operações que conferem o direito à dedução como também para as que não conferem um tal direito; e, face a várias decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia neste sentido, a legislação portuguesa foi alterada.

Acresce que, o referido artigo, na sua versão originária, não previa expressamente a possibilidade de o sujeito passivo proceder ao método da sectorização e trabalhar com *pro rata* diferenciados para diferentes sectores, ainda assim entende-se que tal seria admissível, uma vez que as regras comunitárias a esse respeito o permitem e, como já foi referido, estão, de forma explícita ou implícita, vertidas no CIVA, que para mais, deve ver os seus preceitos sempre interpretados em conformidade com a normativa comunitária.

Estas e outras dificuldades interpretativas foram significativamente diminuídas, e até mesmo eliminadas, pela *Lei n.º 67-A/2007 DE 31 de Janeiro (Lei do Orçamento de Estado para 2008)*.

Por conseguinte, foram introduzidas alterações clarificadoras do artigo 23.º do CIVA, aproximando o normativo português à Directiva europeia e à jurisprudência comunitária.

Assim, o direito à dedução surge agora regulado em função do destino dos bens e serviços que os sujeitos passivos utilizam (elemento objectivo), ao invés de ponderar a natureza desses mesmos sujeitos passivos (elemento subjectivo).<sup>13</sup>

O Ofício Circulado n.º 30 103, de 23 de Abril de 2008, da Direcção Geral de Impostos, reiterou esta opção: a aplicação do artigo 23.º restringe-se “à determinação do imposto dedutível relativo aos bens e/ou serviços de utilização mista, ou seja, bens e/ou

---

<sup>13</sup> LUÍS MIGUEL MIRANDA DA ROCHA; “O direito à dedução do IVA dos sujeitos passivos parciais e dos devedores de impostos parciais”, in *Fiscalidade*, TOC 114, Setembro 2009, pp. 30

serviços utilizados conjuntamente em actividades que conferem o direito à dedução e em actividades que não conferem esse direito”.

A partir de 2008, fica claro que os bens e serviços utilizados em operações que não relevam das actividades económicas previstas na alínea a) do n.º1 do artigo 2.º do CIVA<sup>14</sup> ficam segregados dos demais e o imposto neles contido é, de todo, não dedutível - alínea a) do n.º1 do artigo 23.º CIVA.

A actual solução da alínea a) do n.º1 do artigo 23.º, é de aplicação restrita, pois serão poucos os *inputs* produtivos reservados às acima referidas operações que não relevam de actividades económicas previstas na *supra* citada alínea.

Exemplos que extravasam o seu âmbito de aplicação são, os juros e dividendos, que, em obediência aos princípios estabelecidos pelo TJUE, em diversos acórdãos, ultrapassam o conceito de actividade económica de IVA construído pelo sistema comum europeu<sup>15</sup>.

Também a alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º faz depender a aplicação (residual) da regra do *pro rata*, não da natureza do sujeito passivo (tratar-se ou não, em suma de um sujeito passivo misto, com operações que conferem e que não conferem direito a dedução, como frequentemente se entendia à luz da versão anterior do normativo), mas antes, da **natureza objectiva da utilização do bem ou serviço**, que determina a parte do imposto incorporado que se pode ou não deduzir. Este método aplica-se apenas a bens e serviços afectos “a realização de operações decorrentes do exercício de uma actividade económica (...) parte das quais não confira direito à dedução”.

---

<sup>14</sup> São sujeitos passivos do imposto: “as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas”.

<sup>15</sup> Cfr. secção III, ponto 3.3.

O fim da norma é encontrar um modo de afastar da dedução os custos de IVA respeitantes a actividades isentas, de forma a limitar o alcance da dedução e adequá-lo ao modo de funcionamento do sistema IVA.

Também fica claro, no n.º2, que o método da afectação real é ainda um método de modulação do direito à dedução dos *inputs* promíscuos.

A única inovação que merece relevo, trata-se do decalque, para o método da afectação real, dos ajustamentos temporais previstos para o método *pro rata*.

Posto isto, estas regras vieram eliminar qualquer divergência que existisse nas formulações do CIVA relativamente às das directivas europeias (em especial, entre o n.º1 do referido artigo 23.º e o 167.º e seguintes da Directiva IVA) nesta matéria, todavia, levantam agora a questão de saber se se trata ou não de direito novo, ou seja, se o artigo 23.º, antes da recente alteração de redacção, já reflectia estas opções.

Xavier Basto e Odete Oliveira<sup>16</sup> entendem que não se trata de direito novo, pois “já antes dessas alterações as normas do CIVA deviam ser lidas em conformidade com os princípios da directiva e a sua letra não impedia, em todo o caso, essa leitura”; mesmo no que à sectorização, como opção concedida aos Estados membros, diz respeito, defendem estes autores que ainda na versão anterior da lei era possível ao sujeito passivo proceder à sectorização e trabalhar com *pro rata* diferenciados para os diferentes sectores – tal como está previsto na Directiva.

Contudo, Luís Rocha<sup>17</sup> chama a atenção do Ofício-Circulado n.º 30 103, de 23 de Abril de 2008, em que se afirma que “as alterações ao artigo 23.º CIVA introduzem elementos novos, essenciais para a determinação do *quantum* do imposto a deduzir, dos quais se

---

<sup>16</sup>Op. Cit. (11), pp. 59.

<sup>17</sup>Op. Cit. (13), pp. 38.

destaca a referência expressa de que as suas regras se aplicam exclusivamente às situações em que os sujeitos passivos pretendem exercer direito à dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços de utilização mista”. De acordo com este autor, a administração tributária “estará, muito provavelmente, a tentar encontrar uma forma de sustentar a legitimidade de posições assumidas num passado relativamente recente”. Ainda assim, não deixa de defender que “deve ser efectuada uma interpretação restritiva, quer do alcance do n.º 1 [do artigo 23.º] (a norma não é aplicável a todas as actividades da empresa, mas apenas aos bens e serviços de utilização simultânea e indistinta em actividades que conferem e que não concedem direito à dedução) quer do n.º 4 (limitação do conceito de “operações fora do campo de imposto”, não incluindo, nomeadamente, dividendos e mais-valias)”.

### **2.2.2. Na Directiva IVA**

Resulta do mecanismo de dedução, tal como está regulado no Título X, Capítulos 1 a 6, da Directiva IVA, que o direito à dedução deve aplicar-se de tal modo que o seu campo de aplicação corresponda, na medida do possível, ao domínio das actividades profissionais do sujeito passivo<sup>18</sup>.

De acordo com as disposições da Directiva IVA, “o direito à dedução surge no momento em que o imposto dedutível se torna exigível” – artigo 167.º.

“Quando os bens e ou serviços sejam utilizados para os fins das suas operações tributadas, o sujeito passivo tem direito, no Estado-Membro em que efectua essas operações, a deduzir do montante de imposto de que é devedor (...)” - artigo 168.º.

No que diz respeito aos bens e aos serviços utilizados por um sujeito passivo para efectuar tanto operações com direito à dedução (...), como operações sem direito à dedução, o artigo 173.º especifica que “a dedução só é

---

<sup>18</sup>Ac. Cit. (6), considerandos n.ºs 13 e 14.

admitida relativamente à parte do IVA proporcional ao montante respeitante à primeira categoria de operações”, aplicando-se, para o efeito o método *pro rata* de dedução ao conjunto das operações efectuadas pelo sujeito passivo.

O procedimento a seguir em matéria de direito à dedução implica sempre, para efeitos da determinação do âmbito do imposto suportado que qualificará para inclusão na disciplina do artigo referido, que, imediatamente após a inicial aquisição dos bens ou serviços, deva ser feita adequada destrição entre aqueles que indiscutivelmente se destinam a operações sujeitas e os destinados a operações não sujeitas.

No que respeita aos primeiros, haverá dedução integral do imposto, se à sujeição se seguir efectiva tributação ou isenção com direito a dedução, enquanto os segundos não qualificam para qualquer dedução e imposto neles suportado não será, portanto, deduzido.

A grande dificuldade, como analisaremos com maior detalhe adiante, reside no IVA suportado em bens e serviços utilizados em parte para operações sujeitas e em parte para operações não sujeitas ao imposto, ele terá de ser repartido entre as duas categorias de utilizações, antes de qualquer outra discussão ou apreciação. Porém, a Directiva não define métodos para dividir o imposto suportado entre estas operações – apenas estabelece métodos de repartição do imposto suportado entre operações sujeitas que conferem direito a dedução e operações sujeitas (mas isentas) que não conferem o direito a dedução.

Foi essa situação que o legislador comunitário não resolveu e que o legislador nacional (como era inevitável, uma vez que as decisões fundamentais estão na Directiva) também deixou por resolver, criando assim um problema que só a jurisprudência do Tribunal de Justiça tem resolvido com os princípios que devem orientar as soluções adoptadas pelas administrações e jurisdições de cada um dos Estados-Membros.

### **3. O Direito à dedução de IVA nas SGPS<sup>19</sup>**

A concessão de direito à dedução das Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) ou *holding*, não tem sido feita do modo mais adequado, redundando ora em prejuízo da Fazenda Pública, ora dos próprios sujeitos passivos, pondo em causa o princípio da neutralidade.

Nesta área, a posição da administração fiscal portuguesa, face ao teor de sucessiva jurisprudência comunitária na matéria, bem como das necessárias implicações desta na interpretação e aplicação da lei interna portuguesa, tem gerado enorme alvoroço, atraindo o interesse dos operadores económicos.

#### **3.1. O regime jurídico das SGPS**

O regime jurídico das SGPS consta, essencialmente, do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 318/94, de 24 de Dezembro, e n.º 378/98, de 27 de Novembro.

A actividade essencial das SGPS consiste em adquirir e deter, com carácter mais ou menos fixo, títulos (acções, obrigações e títulos afins) das suas participadas, como forma indirecta do exercício de actividades económicas, quer através do domínio sobre a sociedade participada, quer de uma presença e intervenção activas como sócias das sociedades participadas, não se traduzindo por esse facto em meras aplicações de capitais.

Em certos casos, concedem crédito às sociedades participadas e investem no mercado de capitais através de colocações temporárias de “pequenas participações”.

---

<sup>19</sup> Y. BERNAERTS; “Les holding à l’e preuve de la TVA”, Bruxelas, 2001, pp. 63 e ss; L. COVELO FREITAS; “Holding: o direito à dedução de IVA”, in *Guia do contribuinte*, n.º 9, 2004, pp. 430 – 431; JOSÉ CABRITO LOURENÇO; “As SGPS”, in *Jornal do Técnico de Contas e da Empresa*, n.º 425, Fev. 2001, pp. 395 a 397; JORGE COSTA OLIVEIRA; “ O regime fiscal das sociedades holding”; in *Fisco*, n.º 6, 15 de Março de 1989, pp. 13 a 19.

Complementarmente, prestam serviços técnicos de administração e gestão a todas ou algumas das empresas participadas, nomeadamente, estudos de reorganização, formação de quadros, definição de planos estratégicos, consultoria fiscal e jurídica, auditoria e muitos outros.

Face a isto, a doutrina, habitualmente, define *holding* como tipo societário que tem por objecto social a gestão de uma carteira de títulos; distinguindo, *holding* puras, simples ou *de jure*, das *holding* impuras, mistas, ou *de facto*.

Nas *holding* puras conforme se determina no art. 1.º do referido Decreto-Lei, o objecto social consiste "... na gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas"<sup>20</sup>.

Por conseguinte, nas *holding* puras, os proveitos ou receitas obtidos pela SGPS, respeitam a:

- i. dividendos provenientes da detenção de acções ou quotas nas sociedades participadas; e a
- ii. mais-valias geradas pela venda dessas acções ou quotas, ou pela simples alienação de outros títulos negociáveis.

Por sua vez, as *holding* mistas, para além de deterem e gerirem participações sociais, exercem outras actividades no âmbito do respectivo objecto social, exercendo, assim, actividades económicas directas (actividades económicas no sentido do IVA).

Neste caso, em face das possibilidades que vêm previstas no diploma que define a sua actividade, as SGPS que se configurem como *holding* mistas poderão ter, no limite, como fonte dos respectivos proveitos ou receitas, as actividades, operações ou rendimentos seguintes:

- i. dividendos ou lucros provenientes da detenção de acções ou quotas nas sociedades participadas;

---

<sup>20</sup> CLOTILDE CELORICO PALMA, "Regime Fiscal das SGPS licenciadas no centro internacional de negócios da Madeira – Aspectos Fundamentais", in *Fisco*, n.º113/114, Abril 2004, Ano XV, pp. 63 a 86.

- ii. mais-valias resultantes da alienação dessas acções ou quotas e da mera alienação de outros títulos negociáveis;
- iii. contraprestações relativas aos serviços técnicos de gestão e administração prestados às sociedades participadas;
- iv. juros e outros rendimentos de aplicações financeiras efectuadas no quadro da gestão de tesouraria; juros de suprimentos feitos às sociedades participadas; rendas de imóveis, em especial destinados à instalação de sociedades participadas.

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 318/94), a participação numa sociedade é considerada uma forma indirecta de exercício da actividade económica quando essa participação não tenha um carácter ocasional e respeite, pelo menos, a 10% do capital social com direito e voto da sociedade participada. Para este efeito, a percentagem de participação é determinada, quer por si própria, quer através da participação noutras sociedades em que a SGPS seja dominante. Todavia, em certos casos previstos no n.º 3 do artigo 3.º do diploma (com as posteriores alterações decorrentes dos dois decretos-leis mencionados), a aquisição e detenção de participações inferiores a 10% é admitida.

As SGPS dispõem da possibilidade de prestar serviços técnicos de administração e gestão a todas ou algumas das sociedades participadas, desde que respeitem as condições previstas no artigo 4.º do diploma. No artigo 5.º do diploma, vêm elencadas as actividades e operações cuja realização se encontra vedada às SGPS., nomeadamente, estudos de reorganização, formação de quadros, definição de planos estratégicos e consultoria jurídica e fiscal, e eventuais imputações de custos suportados<sup>21</sup>.

A aquisição ou detenção de imóveis está-lhe vedada, no entanto, admitem-se expressamente algumas excepções, nomeadamente, que as SGPS sejam

---

<sup>21</sup> Tais prestações de serviços, nos termos do n.º2 do referido artigo (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 378/98), devem ser objecto de contrato escrito, no qual deve ser identificada a correspondente remuneração.

titulares dos imóveis necessários à sua própria instalação ou à instalação de sociedades participadas.

No que respeita à alienação das participações detidas, as SGPS, por via de regra, não podem fazê-lo antes de decorrido um ano após a respectiva aquisição, muito embora possam fazê-lo em caso de troca, de alienação seguida de reinvestimento dentro de um certo prazo e de alienação em favor de uma sociedade dominada pela SGPS.

À partida, as SGPS estão impedidas de conceder crédito, todavia esse impedimento não afecta a possibilidade de concessão de crédito às sociedades participadas, embora com determinados limites consoante se tratem de sociedades dominadas ou de simples participadas.

Como se refere no terceiro parágrafo do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 494/88, de 30 de Dezembro o quadro jurídico das SGPS visa permitir aos empresários “reunir numa sociedade as suas participações sociais, em ordem à sua gestão centralizada e especializada”. Mais adiante, no sétimo parágrafo do preâmbulo, a respeito do grau de participação exigível em empresas participadas, esclarece-se que as **participações em causa “não se traduzem numa mera aplicação de capitais, assumindo antes uma presença e intervenção activas, como sócias da referida sociedade participada”**. Esses instrumentos e objectivos são comuns a todas as SGPS, independentemente de actuarem na qualidade de *holding* puras ou de *holding* mistas.

### 3.2. Regime jurídico das SGPS em sede de IVA

Não obstante estas particularidades, não lhes está reservado qualquer regime de excepção em matéria de IVA. Com efeito, à semelhança do que acontece com qualquer outra entidade, o factor determinante para a definição do regime de IVA que lhes é aplicável reside nas operações efectivamente exercidas (mais uma vez, a tónica coloca-se na natureza dos bens e serviços – elemento objectivo).

A este respeito, deve recordar-se a jurisprudência segundo a qual não tem qualidade de sujeito passivo e não tem direito a dedução, segundo o artigo 167.º da Directiva IVA, uma sociedade *holding* cujo único objecto é a participação noutras empresas sem que esta sociedade interfira, directa ou indirectamente, na gestão destas empresas, sob reserva dos direitos que a referida sociedade *holding* detenha na sua qualidade de accionista ou associado<sup>22</sup>. Esta conclusão fundamenta-se, nomeadamente na verificação de que a simples aquisição de participações financeiras noutras empresas não constitui uma actividade económica no sentido da Directiva IVA, pois não equivale à exploração de património para dele obter rendimentos numa base continuada<sup>23</sup>.

“Por conseguinte, de acordo com o entendimento da jurisprudência, se a aquisição de participações financeiras noutras empresas não é por si só uma actividade económica na acepção da Directiva IVA, resulta que o mesmo tem de ser verdade para a actividade oposta – nomeadamente, a venda de participações financeiras noutras empresas”<sup>24</sup> – a este propósito ver acórdão do TJUE de 26 de Junho de 2003, Caso *KapHAg Renditefonds* 35, Proc. C-442/01, Colect. I-6851, considerando n.º 40.

Em face do descrito, a **actividade fundamental** das SGPS está isenta de IVA, já que as operações resultantes do exercício dessa actividade se

---

<sup>22</sup> Ac. Cit. (6), considerando n.º 17.

<sup>23</sup> V. acórdão do TJUE de 21 de Outubro de 2004, Caso *Bruxelles Lambert AS (BBL)*, Proc-8/03, Colect. p.I-10157, considerando n.º 38.

<sup>24</sup> CLOTILDE CELORICO PALMA, *Enquadramento das Operações Financeiras em Imposto sobre o Valor Acrescentado*; 1.ª edição, n.º 13, Cadernos IDEFF, Coimbra, Almedina, Abril de 2011, p. 85.

enquadram na lista limitativa das operações referidas n.º 27 do artigo 9.º do CIVA.

Por força do disposto no n.º1 do artigo 20.º do mesmo Código, não poderá, em princípio, deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados para o exercício de operações isentas.

“Em contrapartida, as operações relativas a títulos podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do IVA, embora estejam isentas”<sup>25</sup> – a este propósito, o acórdão do TJUE de 6 de Abril de 1995, Caso *BBL Group*, Proc. C-4/94, Colect., p.I-983, considerandos n.º s 36 a 41.

No mesmo sentido, a simples aquisição e venda de outros títulos negociáveis e o rendimento de aplicações em fundos de investimento, situam-se fora do campo do IVA devendo ser excluídas do cálculo do *pro rata* de dedução.

Todavia, os empréstimos entre as sociedades mãe e as respectivas participadas são considerados pelo TJUE<sup>26</sup> uma actividade económica, atendendo a que o juro constituía a contrapartida da colocação do capital à disposição das sociedades participadas; tal como os juros pagos a uma empresa para remuneração de depósitos bancários ou de aplicações em títulos, como as obrigações do Tesouro ou operações de tesouraria, constituíam a contrapartida de uma colocação de capital à disposição de terceiros (instituição bancária) e, conseqüentemente, um simples depósito bancário ou uma simples aplicação em títulos consistia numa actividade económica abrangida pelo âmbito de aplicação do IVA<sup>27</sup>.

Relativamente à **actividade** complementar (cfr. alínea a), ponto 3, secção III) – característica das *holding* mistas - à actividade principal, isto é, as prestações de serviços técnicos de administração e gestão, estão, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do CIVA, sujeitas a imposto e deles não isentas, sem

---

<sup>25</sup> Op. Cit. (24), p.85.

<sup>26</sup> Acórdão do TJUE de 14 de Novembro de 2000, Caso *Floridienne e Berginvest*, Proc. C-142/99, Colect., p. I-9567, considerando n.º 30.

<sup>27</sup> Acórdão do TJUE de 29 de Abril de 2004, Caso *EDM (Empresa de Desenvolvimento Mineiro SGPS, SA.)* Proc.-77/01, Colect., p I-4295.

prejuízo do direito a dedução do imposto suportado para a realização dessas operações a efectuar nos termos dos artigos 19.º a 25.º do CIVA.

Assim, as *holding* puras, sociedades que apenas detém títulos, estão isentas de IVA e não têm direito a dedução – o que pouco afecta, uma vez que a sua actividade de mera gestão de carteira tem pouco IVA a montante.

Por sua vez, as *holding* mistas exercem actividades isentas sem direito a dedução<sup>28</sup> e, simultaneamente, actividades sujeitas a IVA que conferem esse direito, impondo-se a disciplina do disposto no artigo 23.º do CIVA para determinar o montante do imposto dedutível.

**A quantificação das deduções coloca-se para as sociedades *holding* mistas**, pois são estas que, ao exercerem uma actividade económica directa, exercem uma actividade económica no sentido do IVA – podemos ter uma actividade económica sujeita a IVA ou uma actividade económica isenta, mas, como pressuposto da sujeição e da isenção, temos uma actividade económica.

Relativamente ao âmbito de aplicação do IVA às actividades desempenhadas pelas SGPS, podemos sintetizar do seguinte modo:

- i. como actividades sujeitas a IVA temos: recebimento de juros de depósitos e outras aplicações financeiras, de empréstimos e suprimentos; *swaps* cambiais; actividade de constituição e gestão de carteiras de valores mobiliários.
- ii. Como actividades não sujeitas a IVA: dividendos de participações sociais; mais-valias de venda de acções e de outros títulos negociáveis; juros de obrigações; juros de concessão ocasional de crédito pelas *holding* com recurso aos dividendos distribuídos pelas participadas; rendimentos de aplicações em fundos de investimento; entradas para o capital de sociedades civis e comerciais.

### III. Análise do regime do direito à dedução do IVA em bens e serviços de utilização mista, em *holding* mistas em especial

#### 1. *Sujeitos Passivos Parciais versus Devedores Parciais*

Para uma melhor compreensão do mecanismo de apuramento do imposto dedutível resultante da aquisição de *inputs* de utilização mista, há que conhecer a distinção que a doutrina e a jurisprudência<sup>29</sup>, fazem entre *sujeitos passivos parciais* (*assujetti partiel*) e *devedores parciais* (*redevable partiel*)<sup>30</sup> do imposto e que conduziu, com efeito, vários países a alterar a legislação ou a sua interpretação e aplicação, no que se refere à modulação do direito à dedução<sup>31</sup>.

Os primeiros são os que realizam operações em que apenas uma parte é sujeita ao imposto, estando a outra parte fora do seu campo de aplicação. Os *devedores parciais* (ou "sujeitos passivos integrais"<sup>32</sup>), por seu turno, serão os sujeitos passivos que, embora realizando na totalidade operações sujeitas ao imposto, têm uma parte dessas operações no regime de isenção simples, sendo que relativamente a estas, o sujeito passivo não é devedor de qualquer imposto ao Estado (nem repercute ao cliente, nem deduz o que lhe foi repercutido pelo fornecedor).

O relevo da distinção está justamente em que o *sujeito passivo parcial* só pode ter direito a deduzir o IVA pelo que toca à sua actividade dentro do campo de aplicação do tributo, pelo que tem de expurgar da dedução o imposto contido nos *inputs* que respeitam à actividade fora do campo; enquanto o *devedor parcial* não tem que proceder necessariamente a esse expurgo, podendo modular o seu direito à dedução por outros métodos<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> Em especial após os acórdãos *Polysar* e *Satam*.

<sup>30</sup> Op. Cit. (7), pp. 13.

<sup>31</sup> A este propósito, LUÍS MIGUEL ROCHA, op. cit. (13), sugere a "substituição da expressão "sujeitos passivos mistos" (...) pelas expressões "sujeitos passivos parciais" ou "devedores de imposto parciais" (consoante as circunstâncias), bem mais adequadas à jurisprudência emanada pelo TJUE.

<sup>32</sup> Op. Cit. (11), pp.42.

<sup>33</sup> Op. Cit. (7), pp.14.

Para que se proceda ao devido expurgo do IVA suportado nas operações realizadas pelos sujeitos passivos parciais, dever-se-á, mediante critérios de imputação adequados, retirar do IVA suportado aquele que respeite às operações fora de campo - o qual, obviamente, não será dedutível; o restante apresentar-se-á como potencialmente dedutível, já que satisfaz a condição de respeitar a transmissão de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto.

Relativamente a estas operações, se além de serem sujeitas, se qualificam como conferindo direito a dedução do imposto suportado, a dedução será integral (como é óbvio, com as limitações do artigo 21.º do CIVA); por outro lado, se parte dessas operações – todas elas no campo de imposto, não conferem direito à dedução (isentas, com isenção simples), então o imposto dedutível deverá ser apurado, em princípio, com recurso ao artigo 23.º do CIVA (método do *pro rata* e método da afectação real).

**“Assim, no caso dos *sujeitos passivos parciais*, de que são exemplo, as *holding mistas* devem aplicar-se as regras seguintes<sup>34</sup>:**

- i. os bens e serviços afectos exclusivamente à realização de operações situadas fora do campo de aplicação do IVA não conferem qualquer direito a dedução;
- ii. os bens e serviços afectos exclusivamente às operações que estão situadas dentro do campo de aplicação do IVA dão direito a dedução, nos termos gerais;
- iii. os bens e serviços utilizados conjuntamente para operações situadas fora do campo e dentro do campo de aplicação do IVA não abrem direito a dedução senão na proporção da sua utilização em operações que confirmam direito a dedução”.

---

<sup>34</sup> Op. Cit. (7), pp.14.

## 2. Critério de atribuição de custos

Quando se verifique uma situação em que os bens e serviços utilizados conjuntamente para operações situadas fora do campo e dentro do campo de aplicação do IVA, o sujeito passivo terá que determinar um critério de repartição das despesas comuns a estes dois tipos de operações – a legislação italiana, por exemplo, estabelece a obrigatoriedade de uso de um “critério suficientemente objectivo para a determinação da parte respeitante à actividade sujeita”<sup>35</sup>.

A aplicação do artigo 167.º da Directiva – e, reflexamente, da norma da lei nacional – assentam na atribuição dos custos suportados a montante às operações efectuadas a jusante.

Da jurisprudência sobre a matéria retira-se que este critério de atribuição implica que se verifique e prove<sup>36</sup>:

- i. uma relação directa e imediata dos bens e serviços adquiridos com o conjunto da actividade económica desenvolvida pelo sujeito passivo, excluindo-se qualquer dedução quando tal relação não exista (imposto suportado para actividades não sujeitas, com excepção das não localizadas em território nacional (não sujeitas), mas que dariam direito a dedução se fossem localizadas), com conclusão resultante, desde logo, do artigo 168.º da Directiva;
- ii. uma relação directa e imediata entre bem ou serviço adquirido e operação tributável realizada, o que permite concluir pela existência do direito a dedução, ao mesmo tempo que é indispensável para determinar o seu montante.

Quando o artigo 168.º da Directiva impõe que os bens e serviços contendo imposto potencialmente dedutível sejam utilizados “**para os fins das operações**

---

<sup>35</sup> Op. Cit. (11), pp. 42.

<sup>36</sup> Op. Cit.(11),pp.42.

**tributadas**”, vai no sentido de que tais bens devem ligar-se em primeira linha à actividade económica do sujeito passivo e, depois, à operação em que são utilizados (ligação esta não material porque a operação pode ainda não ter ocorrido, atento o facto de a dedução ser financeira e não física, isto é, o imposto é dedutível no momento em que se torna exigível e não no momento em que se verifique liquidação a jusante).

Nestas situações o que está em causa é apenas o imposto “residual” suportado a montante, que não pode ser tratado através do estabelecimento de uma relação directa e imediata com uma específica operação realizada a jusante. Aqui se abrangem apenas os bens e serviços cujo uso não possa ser considerado imputável como um todo a uma operação tributável (tributada ou isenta com ou sem direito a dedução). Para usar uma terminologia italiana, há que estabelecer o direito à dedução para os bens e serviços de uso “*promiscuo*”, ou seja, indistintamente utilizados em operações diferenciadas em termos da concessão de direito a dedução e que são portanto elementos do preço de ambos os tipos de operações.

Os artigos 173.º, 174.º e 175.º da Directiva IVA tentam dar resposta a esta problemática.

Configuram este tipo de situações, aqueles casos em que todas as operações incluídas na actividade desenvolvida por um sujeito passivo caem na respectiva incidência (são operações sujeitas ao imposto), acontecendo apenas que uma parte delas não conduz à liquidação de imposto (e conseqüente repercussão ao respectivo cliente ou destinatário), com a consequência indissociável de não concessão do direito a dedução do imposto suportado nos bens e serviços adquiridos para a sua realização – são, portanto, os *supra* designados sujeitos passivos parciais.

Existe total direito a dedução do imposto suportado quando os bens e serviços adquiridos sejam utilizados para a realização de operações sujeitas a imposto dele não isentas, excluindo das isentas as ligadas à concretização plena do princípio do destino no comércio internacional e abrangendo naquelas (sujeitas) as operações efectuadas (localizadas) no estrangeiro que concederiam

direito a dedução se fossem consideradas realizadas (localizadas) no território nacional.

A *contrario*, retira-se das mesmas disposições que o IVA suportado em bens e serviços para a realização de operações não tributáveis (não sujeitas) ou para a realização de operações isentas que não sejam isenções específicas (as ligadas ao princípio do destino) não se qualifica como dedutível.

Estes princípios são suficientes para determinar o IVA dedutível na aquisição de bens e serviços, conhecida que seja a respectiva utilização integral nas operações activas realizadas pelo sujeito passivo: 100% do IVA suportado se a utilização se der em operações que conferem, de todo, tal direito.

### **3. A disciplina autónoma dos sujeitos passivos parciais – das *holding* mistas em especial**

A directiva estabeleceu uma disciplina autónoma para este para determinar a parcela do imposto dedutível, devendo a parte restante onerar o custo dos bens e serviços adquiridos, sem resultado da sua não dedutibilidade.

“No que diz respeito aos bens e serviços utilizados por um sujeito passivo para efectuar tanto operações com direito à dedução (...) como operações sem direito à dedução, a adequação só é admitida relativamente à parte do IVA proporcional ao montante respeitante à primeira categoria de operações” – artigo 173.º, n.º 1 da Directiva.

A **regra de dedução** opera assim, no sistema da Directiva IVA, herdado da Sexta Directiva (Directiva 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977), em duas fases<sup>37</sup>.

A primeira fase é a do apuramento do que ai se designa por *direct attribution of the input tax*. A segunda fase é o do *apportionment of residual input tax*, se for caso disso, e que ocorre justamente na situação que estamos agora a analisar, em que não foi possível proceder a uma atribuição directa.

---

<sup>37</sup> Op. Cit. (11), pp. 47.

**Direct attribution** é, pois, a identificação do IVA suportado em bens e serviços que são ou virão a ser totalmente usados em operações que conferem direito a dedução ou totalmente usados em operações que não concedem esse direito. O procedimento assenta na base do uso efectivo que é feito ou tenciona fazer-se, desses bens ou serviços e ocorre no momento da respectiva aquisição. Não existiram dúvidas a este respeito sempre que exista umnexo objectivo entre a operação a montante e a operação a jusante, de tal modo que a primeira possa e deva ser considerada, em termos exclusivos, como fazendo parte do custo suportado pelo operador para realizar a segunda, ou como acto preparatório ou ainda como sua consequência.

A *direct attribution* ou conduz à dedução integral do imposto – no caso de os bens e serviços serem integralmente utilizados em operações que conferem integralmente o direito à dedução – ou conduz a que nenhuma parcela do imposto possa ser deduzida – se os bens e serviços forem utilizados apenas e só em operações que não conferem direito à dedução.

Se houver qualquer montante de imposto suportado em bens e serviços que não possa assim ser objecto de uma *direct attribution*, por respeitar a bens e serviços que são ou serão usados tanto em operações do primeiro como do segundo tipo, esse qualificar-se-á como “residual” e será então objecto de **apportionment** (“repartição”). O IVA que não pôde, numa primeira fase, ser directamente atribuído apenas a uma categoria (com ou sem direito a dedução) de operações porque respeita a ambas, é IVA residual – e é quanto a ele, e só quanto a ele, que terá de operar-se o respectivo *apportionment*, o qual há-de necessariamente reflectir a medida em que os bens e serviços nos quais o IVA foi suportado sejam usados para a realização de operações com direito a dedução.

## **4. Os métodos de apuramento da parcela dedutível do imposto suportado em bens de uso indistinto ou promíscuo em operações com e sem direito a dedução**

### **4.1. Aspectos gerais**

A legislação do IVA admite a utilização de dois tipos de métodos, bastante diferentes entre si, para apuramento do imposto a deduzir pelos sujeitos passivos mistos: o método da percentagem de dedução ou *pro rata*, com base na relação entre os volumes de negócios gerados pelas actividades que permitem a dedução do imposto suportado e pelas actividades que não possibilitam tal dedução; e o método da afectação real, ligado à efectiva utilização dos bens e serviços adquiridos pelo sujeito passivo.

No **método *pro rata***, a determinação da percentagem a deduzir, no que respeita aos montantes de IVA suportados, nas aquisições de bens e serviços, tem lugar de forma indirecta. A medida da dedução não é apurada em função da medida de utilização pelo sujeito passivo desses bens e serviços na realização de operações de um ou outro tipo, mas, com base no valor dos proveitos gerados por esses dois tipos de operações. Isto é, a medida da dedução do IVA suportado a montante, nos *inputs* da actividade do sujeito passivo, está dependente do valor e dos elementos que constituem o volume de negócios por ele obtido a jusante, o valor dos *outputs* da sua actividade.

Este método, que consta no artigo 173.º da Directiva IVA, recorre a um critério que espelhe a proporcionalidade das operações que concedem direito a dedução no total das operações realizadas, ou seja, que traduza o peso das mesmas no total das operações.

Trata-se de um método cuja vantagem é a simplicidade e que por isso foi estabelecido com carácter supletivo, ou seja, será o utilizado sempre que não deva aplicar-se (por opção do sujeito passivo ou por imposição da administração fiscal) ou não possa aplicar-se um outro método, nos termos legalmente estabelecidos.

O facto de usar elementos demasiado vagos e gerais, como são o valor das operações que conferem direito à dedução e o valor total das operações, tem a desvantagem de não determinar de modo justo e razoável a medida da dedução; a própria directiva concede aos Estados membros a faculdade de autorizar ou obrigar os sujeitos passivos a utilizar outros métodos ou procedimentos para determinar a parcela dedutível do imposto, reconhecendo que tal é possível por recurso a adequadas estruturas administrativas por eles mantidas, seja voluntariamente, seja por imposição legal.

Os métodos alternativos à aplicação pura e simples do método do *pro rata* são enumerados nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 173.º da Directiva IVA e parecem estar ordenados do menos ao mais rigoroso: a) *pro rata* geral; b) sectorização de actividades; c) afectação real.

Na verdade, o modo de apuramento mais correcto da parcela de imposto a deduzir, produzindo um resultado o mais próximo possível do que seria exigível pela construção jurídica em que assenta o imposto, é, indubitavelmente, aquele em que a impugnação do imposto seja conforme o *verdadeiro e efectivo uso do bem ou serviço* (de uso promíscuo) em cada um dos dois tipos de operações que caracterizam a situação em que existe “promiscuidade”.

O ideal seria então que a dedução fosse efectuada com base na “afectação real” do bem e serviço (...) a qual não pode deixar de ser entendida como imputação do uso real e efectivo que cada bem ou serviço adquirido tenha em cada um dos tipos de operações em que é usado conjuntamente”<sup>38</sup>.

Neste método, da **afectação real** (alínea c), n.º 2, do artigo 173.º da Directiva), a medida da dedução está dependente da utilização de critérios que permitam mensurar a efectiva utilização dos *inputs* da actividade na produção dos bens ou serviços transaccionados pelo sujeito passivo.

O recurso a qualquer dos dois métodos para determinação da medida das deduções a efectuar pelos sujeitos passivos mistos apresenta obstáculos.

---

<sup>38</sup> Op. Cit. (11), pp. 50.

O método do *pro rata* apesar de não ser muito preciso, é de aplicação simples e proporciona a chegada a um resultado objectivo, insusceptível de grandes querelas entre a administração tributária e os sujeitos passivos. As suas premissas de cálculo são exclusivamente o volume de negócios, pelo que, uma vez assente o valor deste, de imediato resulta, em relação a boa parte dos casos, o montante de IVA que o sujeito passivo tem direito a deduzir. Sobrevêm porém, algumas situações em que a determinação dos elementos a fazer constar do quociente para apuramento do *pro rata* de dedução apresenta dificuldades. Tal sucede relativamente a certos proveitos auferidos pelo sujeito passivo no exercício da sua actividade, em particular com a generalidade dos proveitos financeiros não tributados, cuja integração ou não no divisor desse quociente vem suscitando bastantes dúvidas.

Em contrapartida, no caso de utilização do **método da afectação real** dos bens ou serviços adquiridos pelo sujeito passivo, o tipo de dificuldades que surgem é de outra ordem. À primeira vista, a adopção desse método levaria a que a dedução do IVA suportado em relação a um dado bem ou serviço reflectisse ou pelos menos, se aproximasse com mais rigor da sua efectiva contribuição para a realização de operações que conferem direito à dedução. No entanto, tal depende da idoneidade do critério que seja seguido para mensurar a efectiva utilização do bem ou serviço nesse tipo de operações pelo sujeito passivo.

Todavia, a aplicação do método da afectação real a bens ou serviços de utilização mista suscita dificuldades; pois, é necessário encontrar um critério (*supra* mencionado, no ponto 1, desta mesma secção) que permita apurar qual a medida da efectiva utilização do bem ou serviço na parte que confere direito à dedução e na parte não permite o exercício desse direito. Ainda assim, a escolha deste método não deixa de implicar um acentuado grau de subjectividade, que só uma adequada adaptação à natureza dos bens e serviços em questão e à concreta actividade sob análise pode atenuar. A aplicação de um critério de apuramento do montante a deduzir, implica que os bens ou serviços no sector que permite a dedução do IVA e no que não a permite sejam também objecto de rateio, em ordem a determinar-se a proporção de utilização num sector e noutro. Só se esse critério for fidedigno, de modo a dele resultar uma proporção de

utilização que tenha adesão à realidade material, é que o método da afectação real apresenta vantagens em relação ao método do *pro rata* baseado no volume de negócios.

A escolha de um método em detrimento de outro só é justificável se se tiver em conta um conjunto de variáveis, nomeadamente, a natureza dos bens ou serviços cuja dedução do IVA se pretende determinar, a natureza das actividades exercidas, a forma como a empresa que as exerce se encontra organizada e o tipo de utilização que é dada pela empresa aos bens e serviços em causa.

Admite-se ainda um procedimento intermédio, o referido método de **sectorização**, que consiste na determinação de um *pro rata* para cada sector da respectiva actividade, mantendo as contabilidades distintas para cada um dos sectores. Muitas vezes, este método, muito trabalhoso, ao comportar o total da actividade desenvolvida e ao reparti-la em várias actividades diferentes e com diferente tratamento quanto à dedução, permite uma aproximação mais real ao exacto valor do montante de IVA a deduzir.

Se, por um lado, ao criarmos sectores diferentes resolvemos a situação em que um bem é utilizado em comum em várias actividades que se incluem no mesmo sector, por outro, o problema mantém-se nos casos em que um bem seja utilizado conjuntamente em actividades que pertençam a sectores distintos.

#### **4.2. A abordagem do artigo 23.º do CIVA**

Como já foi referido, nos termos do artigo 23.º do CIVA são previstas duas modalidades para a determinação do direito à dedução: o método da percentagem de dedução, como regra geral, e o da afectação real, por opção do sujeito passivo ou por imposição da Administração Fiscal.

#### 4.2.1. O método da percentagem de dedução

O método da percentagem de dedução caracteriza-se, como já foi exposto, pelo facto de o direito à dedução ser proporcional ao valor das operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as operações isentas ou fora do campo de imposto e está previsto, na legislação nacional, no artigo 23.º, n.º 1, a) do CIVA.

##### a) Artigo 23.º, n.º5 e o conceito de *actividade acessória*

No cálculo do *pro rata*, não serão, contudo incluídas, como determina o n.º 5 do artigo 23.º do CIVA, as **operações imobiliárias ou financeiras que têm um carácter acessório** em relação à actividade global da empresa – transmissões de bens do activo immobilizado e operações imobiliárias ou financeiras.

Esta norma é adequada a empresas que, juntamente com a sua actividade principal, recorram a **imobilizações financeiras** como forma de constituir reservas de fruição ou como forma de conseguir a maior rendibilidade possível para as suas disponibilidades de caixa ou para outros fundos disponíveis.

A Administração Fiscal entendeu nomeadamente no caso *EDM* que estão aqui em causa actividades financeiras que não implicam custos efectivos para a empresa, por serem operações concretizadas mediante a simples aquisição de serviços oferecidos por empresas financeiras e que, por isso mantém uma ligação nula ou insignificante com o que os custos gerais da empresa, tendo pouco reflexo no conjunto das suas receitas.

Porém, para uma adequada aplicação da norma às SGPS, é necessária uma interpretação mais precisa do conceito de **actividade acessória**.

O critério de distinção não pode ser o volume de receitas - considerando a actividade acessória quando essas receitas são pouco importantes em termos quantitativos, mas o facto de serem receitas que,

por não terem IVA incorporado – por quase não terem custos – não devem entrar no cálculo do *pro rata*.

“É essa situação da estrutura dos custos, i.e., do IVA efectivamente suportado e do peso dos custos da actividade financeira nos custos globais da empresa, que deve ser determinante para a interpretação do conceito “operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório”<sup>39</sup>.

No caso das **operações imobiliárias** susceptíveis de ser realizadas pelas SGPS, de que resulta, em particular, o recebimento de rendas, as mesmas não constituem objecto da actividade principal das SGPS, pois não são um prolongamento directo, permanente, nem necessário dessa actividade.

Tendo em consideração a natureza e os custos destas operações, há quem proponha<sup>40</sup> a aplicação no artigo 23.º, n.º 3, alínea a) do CIVA, ou seja, a adopção do método da afectação real total, independentemente do montante desses custos.

Relativamente às **operações financeiras isentas**, não constituindo também estas o objecto principal da actividade das SGPS, tais operações, no caso específico destas entidades, não parece também que constituam o prolongamento directo, permanente e necessário dessa actividade.

Contudo, no que às operações financeiras diz respeito, a linha que as separa da actividade prosseguida a título principal pelas SGPS não é assim tão visível, já que ambas são susceptíveis de incorporar o mesmo género de *inputs* e de exigir, para a sua realização, idênticas práticas e o recurso a um *know-how* semelhante.

Assim, nestes casos, a opção pela aplicação do método da afectação real para determinar o IVA dedutível relativamente aos eventuais *inputs* afectos, em exclusivo às prestações de serviços técnicos

---

<sup>39</sup> EMANUEL VIDAL LIMA; *Imposto sobre o Valor Acrescentado – Comentado e Anotado*. 9.º edição, Porto Editora, Porto, 2003, pp.397 a 417, pp. 399.

<sup>40</sup> Op. cit (39), pp. 336.

e às operações financeiras isentas, ou do método do *por rata* baseado no volume de negócios obtido com tais operações, deverá ficar ao critério de cada SGPS, tendo por fundamento a alínea b) do n.º 3 do artigo 23.º.

Face ao disposto no n.º 5 do artigo 23.º do CIVA, uma **questão** se coloca no sentido de saber se no denominador da fracção determinante da percentagem de dedução se deverão considerar os valores das operações inerentes às **colocações temporárias de “pequenas participações” das suas disponibilidades de tesouraria.**

“Sem dúvida que as operações relativas às referidas colocações temporárias ( de acordo com o disposto nos números 3 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro) têm, efectivamente, um carácter acessório na actividade das SGPS. No entanto, devido ao seu objecto social, certamente que, em casos extremos, a fronteira será difícil de estabelecer, já que a actividade principal é a aquisição e detenção de participações sociais como forma indirecta do exercício de actividades económicas, sendo de admitir que essas participações temporárias venham a adquirir um carácter mais ou menos fixo, que por atingirem limites necessários à sua definição como participações consideradas como forma indirecta de exercício de actividades económicas, e assim abrangidas no âmbito da actividade fundamental das SGPS, quer porque, em casos excepcionais, a sua alienação poderá ser dispensada.

Assim, apesar de se penalizarem as SGPS em confronto com as sociedades directamente comerciais ou industriais, quando no caso daquelas o seu objecto é também o exercício, embora indirecto, de uma actividade económica e o objectivo de incentivação do mercado de capitais tem propiciado a detenção de carteiras de títulos negociáveis por parte das sociedades directamente comerciais ou industriais, em nossa opinião, não seria de aplicar às SGPS o estabelecido no n.º 5 do artigo 23.º do CIVA na parte respeitante às operações financeiras referidas”<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> Op. Cit. (21), p.90.

“Incumbe ao órgão jurisdicional nacional determinar se as operações implicam apenas uma utilização muito limitada de bens e de serviços pelos quais o imposto sobre o valor acrescentando é devido e, eventualmente, excluir estas operações do cálculo do *pro rata* de dedução”<sup>42</sup>.

Quando estas operações acessórias são também operações isentas, têm de ser retiradas do correspondente volume de negócios do cálculo de *pro rata*.

#### **4.2.2. Método da afectação real**

Como vimos, este método caracteriza-se por não admitir qualquer direito à dedução relativamente ao imposto dos *inputs* destinados à realização de operações isentas sem direito à dedução, dando-se o direito à dedução integral (ressalvando as limitações do artigo 21.º do CIVA) quanto ao imposto incidente sobre os *inputs* destinados à realização de operações tributadas ou isentas com direito a dedução.

A aplicação deste método poderá ser total ou parcial (artigo 23.º, n.º2); desde o Decreto-lei n.º 323/98, de 30 de Outubro, passou a permitir-se a utilização do método da afectação real não condicionada à prévia comunicação à Direcção-Geral de Impostos - podendo ser aceite *a posteriori*, caso o contribuinte concretize, de facto, tal afectação real<sup>43</sup>.

Aplicar este método significa medir a *intensidade efectiva e real da utilização* dos bens e serviços de cada um dos tipos de operações em causa, não significa separar os bens e serviços usados totalmente em operações que conferem e que não conferem direito à dedução (não apurando imposto dedutível), essa separação, como já foi referido (cfr., secção III, ponto 2); faz-se em momento anterior.

De acordo com Emanuel Lima Vidal, é inconveniente permitir a aplicação do método da afectação real total às SGPS, tendo em conta que,

---

<sup>42</sup> Op. Cit. (21), p.90.

<sup>43</sup> De acordo com o Ofício-circulado n.º119, de 98/11/10 da Direcção de Serviços do IVA, esta alteração não obsta a que o sujeito passivo tenha de indicar, aquando da entrega da declaração de início de actividade, qual o método que pretende utilizar; não obsta também a que o sujeito passivo tenha que comunicar a alteração do método utilizado.

para além das operações isentas que pratica, a título principal, exercem, como já foi referido, actividades acessórias que são tributadas – sendo que, no fundo, “serão uma e a mesma actividade, já que a gestão da carteira de participações permanente exige normalmente o recurso a um apurado *know-how* de gestão que preste um auxílio (serviço) efectivo às unidade participadas podendo afirmar-se que as prestações de serviços técnicos de administração e gestão são indissociáveis da própria gestão da carteira de títulos.

Nesta situação, **a utilização do método da afectação real total, permitiria a dedução integral do IVA suportado, o que, de acordo com a Informação n.º 1704, de 89.06.27, da DSIVA, não seria justo:**

- “ É sempre possível admitir-se a existência de custos, relativos à manutenção da estrutura administrativa das SGPS, comuns à globalidade da actividade e indissociáveis dessa globalidade, conforme já se fez referência, apesar de a requerente afirmar que “dado que os movimentos referentes aos títulos – compra, venda, recebimento de rendimentos – são, na sua generalidade, efectuados com a intermediação de instituições bancárias ou financeiras e de corretores das Bolas de Valores, acabam por ser estas instituições a suportar todo o trabalho e consequentes encargos, quer administrativo quer do pessoal, limitando-se a Sociedade a anotar os seus fluxos financeiros em conta corrente;
- admitir a dedução integral teria como efeito prático o tratamento da actividade fundamental das SGPS em “taxa zero”, o que contraria a disciplina do Código do IVA;
- Do mesmo modo, ter-se-ia que estender tal possibilidade a outras SGPS, ainda que realizassem apenas operações no âmbito da sua actividade principal, o que, legalmente, não tem qualquer exequibilidade”.

### 4.3 A aplicação dos métodos a dividendos de participações sociais: os Casos *Polysar* e *Sofitam*

No acórdão *SATAM* levanta-se uma questão relativamente aos dividendos de acções recebidos por uma holding: “se, tendo em conta a redacção que lhes foi dada, as disposições já citadas do artigo 19.º da Sexta Directiva [actual 173.º da Directiva IVA] devem ser interpretadas no sentido de que os dividendos de acções recebidos por uma empresa que não está sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado pela totalidade das suas operações, devem ser excluídos do denominador da fracção utilizada para o cálculo do *pro rata* de dedução, ou se tendo em conta a finalidade e a economia do sistema de deduções que foi estabelecido pela directiva, que decorre, nomeadamente, da articulação dos artigos 17.º e 19.º [actuais 167.º e 173.º], as disposições deste último artigo são, pelo contrário, de interpretar no sentido de que os dividendos em causa devem, tal como os produtos isentos de imposto sobre o valor acrescentado, ser incluídos no denominador”.

“A este respeito, deve recordar-se a jurisprudência segundo a qual não tem a qualidade de sujeito passivo e não tem direito a dedução, segundo o artigo 167.º e seguintes da Directiva, uma sociedade *holding* cujo único objecto é a participação noutras empresas sem que esta sociedade interfira, directa ou indirectamente, na gestão destas empresas, sob reserva dos direitos que a referida sociedade *holding* detenha na sua qualidade de accionista ou associado (ver acórdão de 20 de Junho de 1991, *Polysar Investments Netherlands*, C-60/90, Rec. P. I-3111, n.º 17). Esta conclusão fundamenta-se, nomeadamente, na verificação de que a simples aquisição de participações financeiras noutras empresas não constitui uma actividade económica no sentido da Directiva IVA<sup>44</sup>.

Assim, não sendo a contrapartida de uma actividade económica, no sentido da Directiva, a percepção de dividendos não entra no campo de aplicação do IVA;

---

<sup>44</sup> Cfr. considerando 12 do Acórdão em causa.

logo, **os dividendos resultantes da detenção de participações sociais são estranhos ao sistema do direito à dedução**<sup>45</sup>.

Posto isto, o tribunal declarou: “as disposições do artigo 19.º, n.º1 (...) devem ser interpretadas no sentido de que os dividendos de acções, recebidos por uma empresa que não está sujeita a IVA pela totalidade das suas operações, devem ser excluídos do denominador da fracção que serve para cálculo *pro rata* de dedução”.

O acórdão em riste, tal como o referido *Polysar*, assentam no princípio de que uma *holding* não desenvolve uma actividade económica e não é, por conseguinte, sujeito passivo de IVA, pelo simples facto de deter participações financeiras em outras sociedades, desde que não interfira na gestão destas últimas.

“Com efeito, a simples participação financeira em outras empresas não constitui a exploração de um bem visando produzir receitas com carácter de permanência porque o eventual dividendo, fruto desta participação, resulta da simples propriedade do bem”<sup>46</sup>.

No mesmo sentido, segue a jurisprudência comunitária no Caso *EDM*, ao determinar que a percepção de dividendos de participações sociais se situa fora do âmbito de aplicação do IVA, uma vez que não constitui a contrapartida de qualquer actividade económica, sendo sim um mero fruto resultante da simples propriedade do bem.

Todavia, esta opinião não era partilhada por todos os Estados membros, que nesta matéria apenas concordavam unanimemente num aspecto: inexistência do direito a dedução do IVA suportado nas aquisições, no caso de um *holding* puro<sup>47</sup>.

“Efectivamente, quem desenvolve actividades não sujeitas a IVA (fora do campo) coloca-se em situação semelhante à dos particulares – não pode usufruir

---

<sup>45</sup> Cfr. considerando 13 do Acórdão em causa.

<sup>46</sup> Cfr. Ac. cit. (10), considerando n.º 13.

<sup>47</sup> Segundo Clotilde Celorico Palma, op. cit (22), p. 58, “esta questão foi analisada mais tarde, na 53.º reunião do Comité IVA, de 4 e 5 de Novembro de 1997, tendo-se concluído que, não estando apenas em causa uma simples detenção de participações sociais por parte de uma pessoa singular mas igualmente uma participação directa na gestão da sociedade, estávamos realmente perante o exercício de uma actividade económica”.

de qualquer direito a dedução do imposto contido nas suas aquisições (...). Deste modo, não faz sentido, sob pena, aqui sim, de um incompreensível desvio da neutralidade do sistema, que um *holding* misto (que efectua algumas operações tributadas) seja mais favorecido de que um *holding* puro. Distorção tanto mais chocante quanto (...) é fácil a uma sociedade deste tipo criar um direito a dedução artificial, através de serviços mais ou menos fictícios, prestados às suas filias”<sup>48</sup>.

Para contornar estas situações, é necessário adoptar um processo para restringir o direito à dedução que – em obediência à doutrina do *Polysar* – não deverá passar pela adopção do método *pro rata*.

**Posto de parte o *pro rata*, resta-nos a afectação real** – neste caso, à aquisição e detenção de participações sociais, excluir-se-á do direito a dedução da *holding* o IVA suportado nas aquisições destinadas a este último tipo de actividade.

“A tarefa não será, no entanto, fácil. Possivelmente não haverá muitos *inputs* especificamente conexos com as participações, antes existirá com probabilidade uma utilização indistinta de bens e serviços na actividade global (...). O problema de uma dedução em percentagem voltaria assim a renascer, relativamente a esses *inputs* indivisíveis, só que, neste momento, não se descortina, face ao acórdão *Satam*, qual o critério que deveria reger tal distribuição”<sup>49</sup>.

A solução alternativa à do *pro rata*, ou seja, a da afectação, pode ser “inaplicável” ou de “aplicação delicada”.

---

<sup>48</sup> MARIA TERESA LEMOS; “IVA: Direito à dedução das “holding”, A jurisprudência comunitária”, in *Fisco*, n.º 61, Janeiro 1994, p. 53.

<sup>49</sup> Op. Cit. (47), p. 53.

## 5. A posição da Administração Fiscal portuguesa

Do ponto de vista dos Serviços Neste sentido, várias informações da Direcção de Serviços de IVA<sup>50</sup> as *holding* mistas não exercem senão uma e a mesma actividade, já que a gestão da carteira de participações com carácter de permanência exige normalmente o recurso a um apurado *know-how* de gestão, podendo afirmar-se que as prestações de serviços técnicos de administração e gestão são indissociáveis da própria gestão da carteira de títulos.

A actividade principal das SGSP, como seja operações que envolvem o recebimento de dividendos distribuídos pelas sociedades participadas, de juros de suprimentos, de mais-valias decorrentes da alienação de participações sociais e de juros de aplicações de tesouraria, está sujeita a IVA, embora dele isenta (artigo 9.º, n.º 27); por sua vez, a actividade acessória, entenda-se a prestação de serviços técnicos de administração e gestão às sociedades participadas, nomeadamente estudos de reorganização, formação de quadros, definição de planos estratégicos e consultoria jurídico fiscal, é considerada sujeita a IVA e dele não isenta.

Desta forma, tratando-se de sujeitos passivos mistos, a Administração Fiscal aplica o disposto no artigo 23.º, impondo o método do *pro rata*, incluindo no denominador da fracção definidora da percentagem de dedução rendimentos decorrentes do objecto social das SGPS, tais como dividendos, juros de obrigações e outras aplicações financeiras, incluindo mais-valias provenientes da venda de títulos, bem como a remuneração pela prestação de serviços técnicos de administração e gestão e as rendas de imóveis destinados à instalação das sociedades em que as SGPS detenham participação, numa interpretação extensiva da anterior redacção do n.º4 do artigo 23.º, em que era feita menção à inclusão no denominador do *pro rata* das “operações (...) fora do campo de imposto”.

---

<sup>50</sup> Nomeadamente, as informações n.º 1704 de 12 de Maio de 1989, n.º 1234, de 11 de Fevereiro de 1991, n.º 1710 de 3 de Julho de 2000, n.º 1411, de 20 de Abril de 2004.

Isto é, o objectivo fundamental das SGPS será a realização de operações isentas, por abrangidas pelo disposto no n.º 27 do artigo 9.º do CIVA; para além destas operações, é possível admitir, como actividade acessória, a realização de outras que serão tributadas (prestações de serviços técnicos de administração e gestão a todas ou algumas das sociedades participadas) - no fundo, não exercem senão uma e a mesma actividade, já que a gestão da carteira de participações permanente exige normalmente o recurso a um apurado *know-how* de gestão que auxilie as participadas, ou seja, as prestações de serviços técnicos de administração e gestão são indissociáveis da própria gestão da carteira de títulos.

Por conseguinte, a Administração Fiscal considera inconveniente permitir às SGPS a opção pelo método da afectação real, incluindo todos os rendimentos decorrentes do seu objecto social ao cálculo do *pro rata*.

“Além do mais, tendo sido dirigidos pelas sociedades “holding” alguns pedidos à Direcção de Serviços do IVA, no intuito de obterem autorização para apurar a dedução do IVA suportado em harmonia com o método da afectação real, aquela unidade orgânica nunca viabilizou a adopção desse método, impondo sempre a aplicação do método previsto no n.º 4 do artigo 23.º do CIVA. Por outro lado, entende a administração fiscal que às SGPS não é de aplicar o estabelecido no n.º 5 do artigo 23.º do CIVA, na parte respeitante às operações financeiras acessórias, pelo que o denominador da fracção determinante deve integrar, na óptica dos serviços do IVA, o valor de todas as receitas obtidas, incluindo os rendimentos financeiros em causa<sup>51</sup>”.

---

<sup>51</sup> AA.VV.; “Relatório do Grupo de trabalho criado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças: a dedução do IVA pelos sujeitos passivos que exercem actividades que conferem direito à dedução e actividades que não conferem esse direito”, in *CCTF*, n.º 418, 2006, pp. 325 a 326.

## IV. Resultados e discussão

A posição adoptada pela Administração Fiscal, por ser demasiado restrita, quase intransigente, proporciona situações muitas vezes injustas, frustrando o desiderato do princípio da neutralidade.

Ao aplicar, indiscriminadamente o método do *pro rata* às operações das SGPS, os Serviços estão a favorecer as *holding* mistas, em desabono das puras, pelos simples facto de aquelas praticarem operações tributadas, não isentas.

Parece-nos fulcral que seja adoptada uma abordagem mais ponderada, flexível e, principalmente, em sintonia com a jurisprudência do TJUE, que permita o **recurso ao método da afectação real** com mais frequência.

Se existe, de facto, alguma discricionariedade, se a escolha do método a aplicar tem sempre uma carga subjectiva, há que deixar margem de manobra para essa escolha, que deve ser feita casuisticamente e, como não poderia deixar de ser, devidamente fundamentada.

A aplicação do método da afectação real à actividades que o justifiquem, assegura uma adequada separação entre os *inputs* ligados à obtenção de proveitos financeiros não abrangidos pela incidência do IVA ou dele isentos, e os *inputs* relativos a operações tributadas em IVA, admitindo a recuperação do imposto dispendido para a sua execução, nem a mais, nem a menos, mas o justo valor.

Todavia, não podemos omitir a dificuldade que a destriça entre estes *inputs* acarreta, principalmente quando se trata de sujeitos passivos parciais, designadamente *holding* mistas.

O critério a adoptar deve ser fino e preciso, de forma a “converterem tais custos comuns em custos imputáveis a cada um dos sectores de actividade, obtendo-se uma repartição adequada dos recursos”<sup>52</sup>.

---

<sup>52</sup> ANTÓNIO BEJA NEVES, “O IVA e as SGPS – Breve reflexão”, in *Fisco*, n.º 93.º e 94.º, Janeiro de 2001, pp. 3 a 14.

Esta humilde opinião é reforçada quando cotejada com a jurisprudência comunitária analisada, que indica o mesmo caminho: as SGPS devem ser objecto de restrições à dedução do IVA suportado por aquisição de bens e serviços, em virtude de os mesmo se encontrarem afectos, não só à realização de operações tributadas que permitem a dedução do imposto, como à realização de operações isentas e à obtenção de receitas que não correspondem a operações efectuadas no exercício de uma actividade económica, as quais não conferem direito à dedução. Para alcançar este fim, a dedução deverá ser feita proporcionalmente, sem prejuízo de uma análise casuística, usando indicadores racionais e adequados, que tenham em consideração os princípios da neutralidade e da não distorção da concorrência.

Relativamente ao aguçado problema dos sujeitos passivos parciais, devemos, mais uma vez, distinguir<sup>53</sup>:

- i. “A dedução de IVA relativo aos *inputs* que contribuam, simultaneamente, para **actividades fora do conceito de actividade económica e para operações que confirmam o direito à dedução** (ex. os serviços de carácter técnico prestados às sociedades participadas): caso em que a separação dos *inputs* comuns deve ter por base a aplicação de critérios ligados à real afectação dos bens e serviços utilizados.
- ii. A dedução do IVA contido nos *inputs* ligados, simultaneamente, a essas prestações de serviços de carácter técnico e a operações isentas que não conferem o direito a dedução (ex. as operações imobiliárias e financeiras isentas): quanto às primeiras, que não constituem objecto da actividade principal das SGPS, afigura-se-nos que o método a adoptar havia de ser o da afectação real ( artigo 23.º, n.º3, alínea a ) ); relativamente às operações financeiras, não constituindo também objecto principal da actividade das SGPS, não são totalmente distintas desse objecto, já que ambas são susceptíveis de incorporar os mesmo *inputs* e de exigir recurso a um *know-how* semelhante, portanto o método a adoptar deveria ficar ao critério de cada SGPS.

---

<sup>53</sup> Op. cit. (50), pp. 337 e 338.

- iii. A dedução de IVA referente aos bens e serviços afectos à generalidade das actividades, em concordância com o que foi dito nas alíneas anteriores “ devem as SGPS adoptar o método da afectação real com vista a separar, de uma lado, a parcela desses *inputs* que é afectada à prossecução da sua actividade principal, não sujeita a IVA, e à parcela desses *inputs* que seja de considerar afectada à realização de operações imobiliárias isentas. Ao mesmo lado, devem ser imputados a parcela dos recursos afectada à realização de operações financeiras isentas, caso o sujeito passivo tenha optado, em relação a estas operações pela utilização do método da afectação real, ou caso a Administração Fiscal tenha imposto esse método. Nessa hipótese, a determinação da parcela dos *inputs* comuns afectada à realização das prestações de serviços sujeitas a IVA e dele não isentas será efectuada também com base no método da afectação real. No caso de o sujeito passivo não ter optado, em relação às operações financeiras isentas, pela aplicação do método da afectação real, ou caso a administração fiscal não tenha imposto esse método, após a separação da parcela dos *inputs* comuns afectada à realização das prestações de serviços de carácter técnico e das operações financeiras isentas, devem as SGPS, para determinação do IVA dedutível imputável a esses dois tipos de operações, calcular o *pro rata* relativo à proporção dos volumes de negócios obtidos com a realização de tais operações”.

A aplicação do da sectorização, em que os *inputs* são distinguidos em função do respectivo destino ou uso, não numa correspondência individualizada com um determinado output, mas em qualquer caso com *outputs* específicos agrupados em conjuntos homogéneos, poderá obter-se, desde que bem efectuada, uma mais perfeito apuramento do imposto dedutível do que o resultante do uso do *pro rata* geral de dedução, também não pode ser descurado.

## V. Conclusão

Nas SGPS mistas, para efeitos de determinação de imposto dedutível contida no preço dos inputs promíscuos, defende-se a uma avaliação objectiva do incremento provocado nos custos de estrutura da SGPS pela hipotética prática de operações sujeitas e não isentas – o direito à dedução deverá referir-se apenas aos custos de estrutura incrementais.

A imputação directa dos bens e serviços às actividades a que se destinam resulta como corolário do princípio básico do direito à dedução regulado pelos artigos 19.º e 21.º do CIVA, para qualquer sujeito passivo de imposto.

Assim, para moldar este direito à dedução, parece-nos líquido que, contrariamente ao que vem sendo praticado pela Administração Fiscal, o método da afectação real é aquele que melhor responde às especificidades das SGPS, sempre que o método do pro rata conduza a distorções de tributação, pois só marginalmente existem bens e serviços aplicados indistintamente nas operações tributadas e nas operações isentas.

O ideal seria a escolha dos métodos a aplicar ficar ao critério do sujeito passivo e este, por sua vez, sempre que possível aplicará o pro rata, porque se afigura mais simples, mas quando for necessário, essencialmente no caso de bens e serviços de uso promíscuo, deverá o sujeito passivo socorrer-se dos métodos da afectação real ou da sectorização. A confirmação destas opções cabe à Fazenda Nacional, cuja recusa fica dependente de fundamentação, nomeadamente através de prova do seu eventual prejuízo.

## Bibliografia

AA. VV.; “Relatório do Grupo de trabalho criado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças: a dedução do IVA pelos sujeitos passivos que exercem actividades que conferem direito à dedução e actividades que não conferem esse direito”, in CCTF; n.º 418, 2006, pp. 237- 357.

BASTO, J.G. Xavier de - *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional, Lições sobre harmonização fiscal na Comunidade Económica Europeia*, CCTF, n.º 164, Lisboa, 1991.

BASTO, J.G. Xavier de e M. Odete Oliveira; “O direito à dedução do IVA nas sociedades holding”, in *Fiscalidade*; n.º 6, Abril 2001, pp. 5 e ss.

- “Desfazendo mal entendidos em matéria de direito à dedução de imposto sobre o valor acrescentado: as recentes alterações do artigo 23.º do CIVA”, in *Revista de Finanças Públicas*, Ano I, n.º1, Primavera, 2008.

BERNAERTS, Y.; “Les holding à l’épreuve de la TVA”, Bruxelas, 2001, pp. 63 e ss.

CUNHA, Patrícia Noiret; “O direito a dedução do IVA as sociedades holding – a propósito do acórdão EDM, do Tribunal de Justiça da União Europeia”, in *Fiscalidade*; n.º 18, Abril 2004, pp. 84 a 93.

DOMINGUES, Rui Teotónio e Cidália M. Mota Lopes; “O regime de tributação do rendimento das SGPS – estudo comparativo na União Europeia”, in *Fiscalidade*; TOC 99, Junho 2008, pp. 34 a 43.

FÉRIA, Rita de La, Partial; “Exemption Policy in the united Kingdom”, in IBFD; *International VAT monitor*, March/ April, 2010, pp. 119-123.

- “When do dealing in shares fall within the scope of VAT?” *EC Tax Review* n.º1, Volume 17, 2008, pp. 25-40.

FREITAS, L. Covelo; “Holding: o direito à dedução de IVA”, in *Guia do contribuinte*, n.º 9, 2004, pp. 430 – 431.

GAMA, J. Taborda da, v. SALDANHA SANCHES, J.L..

LEMOS, Maria Teresa; “IVA: Direito à dedução das “holding”, A jurisprudência comunitária”, in *Fisco*, n.º 61, Janeiro 1994, pp. 47 a 54.

LIMA, Emanuel Vidal; *Imposto sobre o Valor Acrescentado – Comentado e Anotado*. 9.º edição, Porto Editora, Porto, 2003, pp.397 a 417.

LOURENÇO, José Cabrito; “As SGPS”, in *Jornal do Técnico de Contas e da Empresa*, n.º 425, Fev. 2001, pp. 395 a 397.

MARTINEZ, Sousa; *Manual de Direito Fiscal*. Almedina, Coimbra, 1983, p. 162.

MATEUS, J. Silvério; “Regime e natureza do direito à dedução no IVA”, in *Fisco*, 12/13/1989, pp. 34-35.

NEVES, António Beja; “O IVA e as SGPS – breve reflexão”, in *Fisco*, n.º 93/94, 2001.

OLIVEIRA, Jorge Costa; “ O regime fiscal das sociedades holding”; in *Fisco*, n.º 6, 15 de Março de 1989, pp. 13 a 19.

OLIVEIRA, Maria Odete, v. BASTO, J. G. Xavier de.

PALMA, Clotilde Celorico; *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado*. 4.º Edição, n.º1, Cadernos IDEFF, Coimbra, Almedina, Outubro 2009.

-“Regime Fiscal das SGPS licenciadas no centro internacional de negócios da Madeira – Aspectos Fundamentais”, in *Fisco*, n.º113/114, Abril 2004, Ano XV, pp. 64-86.

- *Enquadramento das Operações Financeiras em Imposto sobre o Valor Acrescentado*; 1.ª edição, n.º 13, Cadernos IDEFF, Coimbra, Almedina, Abril de 2011.

PINTO, José Alberto Pinheiro; in *Fiscalidade*, 4.ª edição, Areal Editora, 2004.

ROCHA, Luís Miguel Miranda da; “O direito à dedução do IVA dos sujeitos passivos parciais e dos devedores de impostos parciais”, in *Fiscalidade*, TOC 114, Setembro 2009, pp. 29-39.

SALDANHA SANCHES, J.L.; “O direito ao reembolso do IVA: o caso da detenção de participações sociais”, in *Estudos jurídicos e económicos em memória do Prof. Doutor João Lumbrales*, Coimbra, 2000, pp. 395-409.

-“IVA: controlo fiscal e Direito de reembolso”; in *Fiscalidade*, n.º 5, 2001, pp. 83-99.

-SALDANHA SANCHES, J.L. e J. Taborda da Gama; “Pro rata revisitado: actividade económica, actividade acessória e dedução do IVA na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia”, in *CCTF*, n.º 417, Jan./Jun. 2006, pp. 101 a 130.

### **Jurisprudência do Tribunal de Justiça d União Europeia**

- Acórdão do TJUE de 26 de Junho de 2003, Caso *KapHAg Renditefonds* 35, Proc. C-442/01, Colect. I-6851.
- Acórdão do TJUE de 6 de Abril de 1995, Caso *BBL Group*, Proc. C-4/94, Colect., p.I-983.
- Acórdão do TJUE de 14 de Novembro de 2000, Caso *Floridienne e Berginvest*, Proc. C-142/99, Colect., p. I-9567.
- Acórdão do TJUE de 21 de Outubro de 2004, Caso *Bruxelles Lambert AS (BBL)*, Proc-8/03, Colect. p.I-10157.
- Acórdão do TJUE de 29 de Abril de 2004, Caso *EDM (Empresa de Desenvolvimento Mineiro SGPS, SA.)* Proc.-77/01, Colect., p I-4295.
- Acórdão do TJUE de 8 de Março de 1988, Caso *Intiem*, Proc. 165/86.
- Acórdão do TJUE de 21 de Setembro de 1999, Caso *Rompelman*.